



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

**PRONUNCIAMENTO nº 02/2022**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 05/2022 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/04/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 03 de maio de 2022. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer. É o relatório.

**DOS FUNDAMENTOS**

A LDO faz parte do sistema orçamentário brasileiro e é o instrumento de planejamento que confere maior transparência ao processo de elaboração do orçamento. Seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), deverá ser compatível com o PPA e elaborado conforme o descrito no art. 165 da Constituição Federal e art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município de Frei Paulo:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal às despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Da análise do projeto de lei apresentado pelo Executivo, verificamos que as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal estão contempladas no artigo 2º, visando, precipuamente, melhoria na qualidade de vida, promoção de ações que priorizem a inclusão social, o apoio a grupos vulneráveis e que combatam o preconceito e a discriminação, ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Única de Assistência Social, priorização da gestão pública eficiente, eficaz e de qualidade, austeridade dos gastos, promovendo o equilíbrio das contas públicas, implantação de políticas públicas de educação que priorizem a qualidade do ensino, o combate ao analfabetismo e a integração escola-aluno-família, políticas de inclusão produtiva e geração de renda, promoção do desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar e melhoria e ampliação da infraestrutura urbana e rural.

O projeto contempla as metas e Riscos Fiscais, diretrizes para estrutura, organização e elaboração do orçamento, diretrizes para execução de convênios e programas, diretrizes para transferências de recursos, diretrizes sobre a legislação tributária, diretrizes para gastos com

**Lumma Dantas de Santana**  
**Assessora Jurídica**  
**Câmara Municipal de Frei Paulo**  
R.H. 24105/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

peçoal, despesas continuadas e dívida pública, diretrizes para execução e alteração do Orçamento e diretrizes finais.

Ainda, o Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, categoria de despesa, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Será estabelecida a Reserva de Contingência com o percentual de até 0,5 % sobre a Receita Corrente Líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

No mais, o Art. 60 traz as diretrizes para limitação de empenhos, que será feita de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

As emendas que porventura venham a ser propostas, deverão respeitar o contido no Art. 18 e serem apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ademais, o equilíbrio entre receitas e despesas está demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante deste projeto de lei, nas premissas estabelecidas nas metas e prioridades da Administração Pública e também nas orientações para a elaboração da LOA. O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do art. 1º a seguir transcrito:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.”

Entende-se por equilíbrio das contas públicas, a necessidade de a Administração Pública planejar e executar o financiamento de suas ações com base nos recursos financeiros disponíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

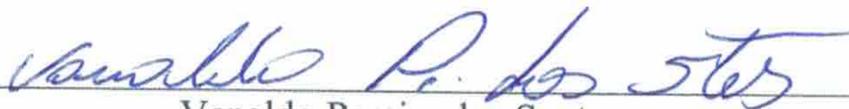
Para tanto, consta as diretrizes para limitação de empenhos que indica que cabe a gestão utilizar os recursos somente em razão da sua efetiva arrecadação.

Destaque-se o Art. 28, que autoriza Poder Executivo a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Por fim, frise-se que a elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

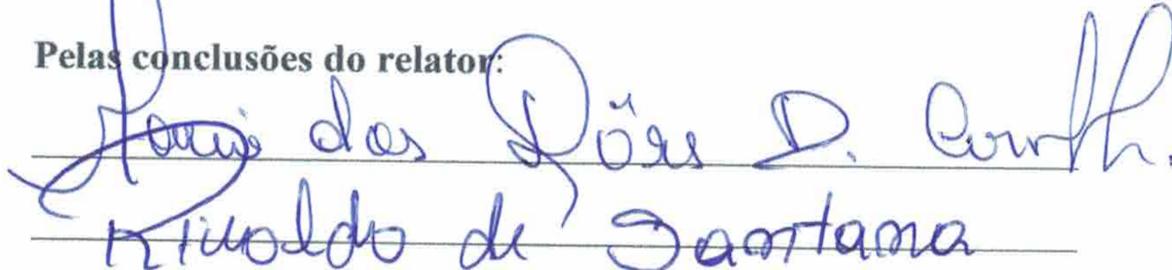
**CONCLUSÃO:** De todo o visto, verifica-se pela análise realizada, que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 24 de maio de 2022.



Vanaldo Pereira dos Santos  
Relator

**Pelas conclusões do relator:**



**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Contra as conclusões do relator:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**  
**Comissão de Finanças, Obras e Serviços Públicos, Transporte e Comunicação**

**PARECER Nº 02/2022**

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

Rivaldo de Santana  
Presidente

Maria das Dores Dantas de Carvalho  
Vice-presidente

Vanaldo Pereira dos Santos  
Relator

**Maria das Dores Dantas de Santana**  
**Assessora Jurídica**  
**Câmara Municipal de Frei Paulo**

RF-2005/22